



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
SECRETARIA GERAL DE AÇÕES AFIRMATIVAS, DIVERSIDADE E EQUIDADE -
SAADE/R

Rod. Washington Luís km 235 - SP-310, s/n - Bairro Monjolinho, São Carlos/SP, CEP
13565-905

Telefone: (16) 33519771 - <http://www.ufscar.br>

Ofício nº 55/2024/SAADE/R

São Carlos, 26 de julho de 2024.

Para:

Secretaria dos Órgãos Colegiados

CC:

Gabinete da Reitoria

Coordenadoria de Diversidade e Gênero

Assunto: **Política de Identidade de Gênero para votação no ConsUNI de**
02/08

Prezados,

Encaminho a minuta da Política de Identidade de Gênero (1523962) com novas alterações realizadas pela Coordenadoria de Diversidade e Gênero da SAADE. Solicitamos inserção na pauta do ConsUNI de 02/08/2024.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Marcus Vinicius Batista Nascimento

Secretário Geral de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade

Universidade Federal de São Carlos



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Batista Nascimento, Secretário(a) Geral**, em 26/07/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ufscar.br/autenticacao>, informando o código verificador **1523962** e o código CRC **3F7878E3**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 23112.044094/2023-61

SEI nº 1523962

Modelo de Documento: Ofício, versão de 02/Agosto/2019

SUPRESSÃO
ADIÇÃO/ALTERAÇÃO
ADIÇÃO JULHO 2024

RESOLUÇÃO ConsUni nº 861, de 23 de setembro de 2016.

Altera a Resolução ConsUni 780/2014, que dispõe sobre o uso de nome social de travestis e transexuais nos registros funcionais e nos registros acadêmicos no âmbito da UFSCar

Institui a Política de Identidade de Gênero e dá outras providências para o ensino, pesquisa, extensão, gestão e administração na UFSCar

O Conselho Universitário, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFSCar, reunido nesta data para sua 222ª reunião ordinária,

Considerando o que determina o artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

Considerando o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, que garante a igualdade de condições de acesso e a permanência no ensino;

Considerando a necessidade de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana;

Considerando a Política de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade da Universidade Federal de São Carlos, de 2016, especialmente em sua seção 5.4 que versa sobre a promoção de ações e reflexões relativas às relações de gênero e diversidade sexual na sociedade, de modo geral, e na instituição, de modo específico, atuando no combate à violência de gênero, homofobia, transfobia, lesbofobia e bifobia.

Considerando o disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 e na Resolução/CNCD nº 12, de 16 de janeiro de 2015;

Considerando o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Considerando os demais documentos acostados nos autos do Processo 23112.001678/2014-51;

Considerando que o Brasil é signatário dos princípios e legislações, no que tange aos direitos humanos, celebrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006); Declaração Conjunta - Agências e órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) - Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex (2015); b) Resolução 17/19,

Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) - Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero (2011);

Considerando os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa “Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual” (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009) e o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 (2009);

Considerando a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015 da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização;

Considerando que a homofobia é considerada crime desde junho de 2019, podendo ser punida pela Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, a Lei de Racismo, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

Considerando a Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual;

Considerando que a UFSCar assinou em 30 de agosto de 2017 a adesão ao Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura da Paz e dos Direitos Humanos, uma iniciativa conjunta dos Ministérios da Justiça e Cidadania e da Educação voltada à promoção da educação em Direitos Humanos no Ensino Superior brasileiro, com projetos que prevejam ações nos campos do ensino, da pesquisa, da extensão, da gestão e da convivência comunitária e universitária.

Considerando que a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000 (Art. 2º, §2) define como barreira “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”;

Considerando o disposto na agenda 2030 da ONU, em que a meta brasileira ODS 10.3: Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito;

Considerando a atualização do Manual de Integração de Gênero da OMS, publicada em julho de 2022, a qual considera “ir além de abordagens binárias de gênero e saúde para reconhecer gênero e diversidade sexual, ou os conceitos de que a identidade de gênero existe em um *continuum* e que o sexo não se limita a homem ou mulher”;

Considerando que o Estado Brasileiro reconhece a existência de mais de dois gêneros, como é possível observar no Provimento 16/2022 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é também obrigação do estado regulamentar o acesso à cidade de pessoas não binárias;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 21/08/2023, formou

maioria para que o preconceito contra pessoas transexuais seja tratado sob a perspectiva de injúria racial, da mesma forma que ocorreu com a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero (ADO 26 e MI 4.733);

Considerando que dados levantados pela Transgender Europe e divulgados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra, 2024) aponta que o Brasil é o país do mundo com maior índice de assassinatos de pessoas transexuais, transgêneras e travestis;

Considerando a Política Institucional para Prevenção, Redução e Mitigação de Danos da Violência da UFSCar de setembro de 2023;

Considerando a Lei N° 14.534 de 11 de Janeiro de 2023, que altera as Leis n°s 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454 de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos;

Considerando que o Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por demanda do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDH), propõe mudanças na Carteira Nacional de Identidade (CIN) com o objetivo de tornar o documento mais inclusivo e representativo. O novo documento será impresso sem o campo referente ao sexo e constará apenas NOME (o qual a pessoa declara no ato da emissão), não havendo mais a distinção entre nome social e nome do registro civil.

Considerando, finalmente, necessidade de alterar a Resolução ConsUni n° 780/2014 e a Resolução ConsUni n°861/2016, visando adequá-la às normas acima referidas,

R E S O L V E

Artigo 1º. Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º e 7º da Resolução ConsUni n° 780, de 29 de agosto de 2014, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º. Fica assegurado, aos servidores e discentes travestis e transexuais, o direito ao uso do nome social nos registros, documentos e atos da vida funcional e acadêmica, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos. Fica assegurado às pessoas servidoras, pessoas colaboradoras de empresas terceirizadas, pessoas com vínculo no corpo docente efetivo ou substituto, pessoas pesquisadoras visitantes, pessoas que prestem serviço voluntário e estudantes travestis, transexuais, transgêneras, intersexo e não-binárias

§ 1º. O nome social é o prenome pelo qual pessoas travestis, transexuais, transgêneras, intersexo e não-binárias se identificam e são identificados em suas relações sociais.

§ 2º. Para os fins dessa Resolução Política, equiparam-se aos servidores públicos às pessoas servidoras públicas integrantes do quadro permanente da UFSCar, os aos profissionais que possuam vínculo temporário com a UFSCar, tais como professora(e)s substituta(o)s ou visitantes e estagiária(o)s, e ainda os colaboradora(e)s que prestem serviços voluntários.

§ 3º. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis, transexuais, transgêneras, intersexo e não-binárias

Artigo 2º. O interessado A pessoa interessada deverá manifestar sua opção pelo uso do nome social, mediante requerimento através da Central de Serviços, dirigido à Secretaria de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade, que informará a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – se servidor pessoa servidora – a Pró-Reitoria de Administração – se pessoa colaboradora de empresa terceirizada ou à Pró-Reitoria acadêmica a qual se encontre vinculado possua vínculo, - se estudante.

§ 1º. O requerimento poderá ser formalizado no ato da posse – se pessoa servidora pública, da contratação – se pessoa colaboradora de empresa terceirizada, ou na Ficha de Matrícula (se estudante), ou a qualquer momento após seu ingresso na UFSCar.

§ 2º. A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sendo acima de 16 anos completos sem obrigatoriedade de autorização dos pais ou responsáveis legais, ou sendo abaixo de 16 anos com autorização dos pais ou responsáveis legais.

§ 3º. O controle do fluxo do requerimento ficará sob a coordenação da Secretaria Geral de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade.

SS 4º. Após o requerimento da pessoa interessada, os procedimentos administrativos deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias visando o registro do nome social nas situações previstas nesta Política.

Artigo 3º. Sob amparo da Lei Nº 14.534/2023, os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres, deverão conter o campo “Nome Social” em destaque, apenas o campo “Nome”, no qual estará contido o Nome Social, sem menção ao Nome Social acompanhado obrigatoriamente do número do CPF. Caso em algum documento específico seja necessário, constará o nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos de modo a permitir a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Parágrafo único. O uso exclusivo do nome social será assegurado nas seguintes situações::

I - cadastro de dados e informações de uso social;

II - comunicações internas de uso social;

III - endereço de correio eletrônico;

IV - documento de identificação de uso interno da UFSCar (crachá);

V - lista de ramais da UFSCar;

VI - nome de usuário(a) em sistemas de informática;

VII - documentos internos de natureza administrativo-acadêmica, tais como diários de classe, cadastros, fichas, formulários, carteiras, divulgação de notas, divulgação de resultados de processos seletivos, chamadas orais nominais para verificação de frequência às atividades acadêmicas e em solenidades como entrega de certificados, colação de grau, premiações e eventos similares;

VIII No caso de monografias, dissertações e teses, as versões finais serão publicadas apenas com o nome social;

IX histórico parcial e comprovante de matrícula de estudantes, serão emitidos sem quaisquer marcações que diferencie a pessoa

que solicitou o nome social.

§ 1º Garante-se à pessoa discente o direito de sempre ser chamada oralmente pelo nome social, sem menção ao nome civil, em todas as situações citadas no artigo 3º, inciso VII e demais situações correlatas.

§ 2º No caso da divulgação interna de editais com resultados de processos seletivos para projetos com apoio financeiro de outros órgãos e/ou instituições, o nome social será o único a ser exibido, seguido do respectivo documento oficial de identificação (CPF).

Artigo 6º. Constará nos documentos oficiais que venham a ser expedidos pela UFSCar, tais como certidões, declarações, atestados, históricos escolares, certificados, atas de colação de grau e diplomas, se requerido expressamente pela pessoa interessada, o nome social da pessoa travesti, transexual, transgênera, intersexo ou não-binária com igual ou maior destaque, acompanhado do nome civil do número do documento oficial de identificação (CPF).

Parágrafo único. A pessoa travesti ou transexual, transgênera, intersexo ou não-binária, poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres.

Parágrafo único. Os Centros Acadêmicos, Associações Atléticas, setores administrativos, núcleos de pesquisa, espaços culturais ou esportivos, Hospital Universitário, bibliotecas e museus, Editora Universitária e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional - FAI, que exigirem identificação para circulação e utilização de sua infraestrutura, deverão adotar a identificação do nome social da pessoa estudante, servidora ou colaboradora

Artigo 7º. Poderá ser empregado o nome civil acompanhado do nome social em situações não previstas nesta Resolução Política, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de terceiros.

Artigo 8º Em caso de retificação oficial dos documentos reconhecida em cartório, a pessoa que faz uso do Nome Social, mediante apresentação dos documentos, deverá informar à Secretaria Geral de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade para que sejam efetivadas as respectivas atualizações cadastrais no âmbito da UFSCar.

§ 1º. As pessoas vinculadas à UFSCar, inclusive as egressas, que retificarem os seus documentos oficiais reconhecidos em cartório em virtude da identidade de gênero (alteração de nome e/ou gênero), serão isentas de cobranças de quaisquer taxas ou encargos administrativos relativos à atualização e à reemissão de documentação acadêmica, como diplomas de graduação, diplomas de pós-graduação entre outros.

Artigo 9º Todos os sistemas adotados na UFSCar, no escopo do

ensino, da pesquisa, da extensão, da gestão e da administração, deverão conter os campos para autoidentificação da identidade de gênero e para a orientação sexual de pessoas servidoras, pessoas colaboradoras de empresas terceirizadas, pessoas com vínculo no corpo docente efetivo ou substituto, pessoas pesquisadoras visitantes, pessoas que prestem serviço voluntário e estudantes travestis, transexuais, transgêneras, intersexo e não-binárias, tanto no ingresso, quanto nas matrículas, quando for o caso.

Artigo 10º Todos os formulários para cadastro de informações de dados pessoais no âmbito da UFSCar (como fichas de inscrições, pesquisas, formulários e questionários socioeconômicos) deverão constar os recortes de orientação sexual e identidade de gênero como forma de estabelecer critérios para políticas internas de inclusão em respeito à diversidade sexual.

Artigo 2º. Ficam incluídos os seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Deve ser garantido àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º-A. Deve ser garantido, por meio da indicação visual de placas/cartazes, o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa. No caso das pessoas não-binárias, deve ser assegurado o uso dos banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero com os quais se sentirem mais confortáveis e seguras.

Art. 3º-B. Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada pessoa. ”

Artigo 3º. Esta Resolução Política entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Profa. Dr. Targino de Araújo Filho
Presidente do Conselho Universitário